

Bruxelas, 11 de agosto de 2020
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2020/0166(NLE)**

**10107/20
ADD 1**

**UD 125
CID 5
TRANS 338**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Jordi AYET PUIGARNAU, diretor
data de receção:	7 de agosto de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 361 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de uma Decisão do Conselho relativa à posição a adotar em nome da União no Comité de Gestão instituído pela Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias efetuado ao abrigo das Cadernetas no âmbito da adoção prevista de várias alterações à Convenção TIR.

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 361 final - ANEXO.

Anexo: COM(2020) 361 final - ANEXO

Bruxelas, 7.8.2020
COM(2020) 361 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de uma Decisão do Conselho

**relativa à posição a adotar em nome da União no Comité de Gestão instituído pela
Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias efetuado ao
abrigo das Cadernetas no âmbito da adoção prevista de várias alterações à Convenção
TIR.**

ANEXO

ALTERAÇÕES À CONVENÇÃO TIR

Alterações à utilização obrigatória do Banco Internacional de Dados TIR (ITDB)

1. Artigo 38.º, n.º 2, primeira linha

Substituir no prazo de uma semana *por* sem demora

2. Anexo 6, Nota Explicativa do artigo 38.º, n.º 2, terceira linha

Substituir considera-se *por* é

3. Anexo 6, Nota Explicativa do anexo 9, 2. parte, n.º 4

Substituir Os requisitos legais para a apresentação de dados, tal como estabelecido no n.º 4, são considerados cumpridos *por* Os dados, como estabelecido no n.º 4, devem ser transmitidos

4. Anexo 9, 2. parte, n.º 4, segunda linha

Substituir no prazo de uma semana *por* sem demora

5. Anexo 9, 2. parte, n.º 4

Substituir o texto existente *por*

As autoridades competentes transmitem à Comissão de Controlo TIR, no prazo de uma semana a contar da data de habilitação ou de cancelamento da habilitação para utilizar cadernetas TIR, as especificações pretendidas em relação a cada pessoa, incluindo:

- a) Número de identificação individual e único atribuído à pessoa pela associação garante, em cooperação com a organização internacional em que está filiada, em conformidade com o formato harmonizado determinado pelo Comité de Gestão;
- b) Nome(s) e endereço(s) da(s) pessoa(s) ou empresa; para as associações comerciais indicar também os nomes dos dirigentes responsáveis;
- c) Pessoa de contacto com informações de contacto completas; e
- d) Número de matrícula comercial ou número de licença de transportes internacionais ou outro número (se disponível).

6. Anexo 9, 2. parte, n.º 5

Substituir o texto existente *por* As associações transmitem às autoridades competentes e à Comissão de Controlo TIR qualquer mudança nos dados das pessoas autorizadas sem demora assim que tomem dela conhecimento.

7. Anexo 9, 2. parte, Modelo de habilitação (MAF)

Suprimir o modelo de habilitação junto ao anexo 9, 2. parte, bem como o texto que o acompanha.

Alterações relativas à publicação obrigatória da lista das estâncias aduaneiras aprovadas para a realização de operações TIR no ITDB

1. Anexo 6, nova nota explicativa 0.45

Aditar uma nova nota explicativa 0.45-1 do artigo 45.º da Convenção TIR, *com a seguinte redação*:

«0.45-1 A disposição legal de publicar a lista das estâncias aduaneiras de partida, das estâncias aduaneiras de passagem e das estâncias aduaneiras de destino aprovadas para a realização de operações TIR é igualmente considerada preenchida através da utilização adequada de aplicações eletrónicas desenvolvidas para esse efeito pelo secretariado TIR sob a supervisão da Comissão de Controlo TIR.»

2. Anexo 6, nota explicativa 0.45:

Renumerar a nota explicativa 0.45 existente, que *passa a ser* 0.45-2.

Alteração relativa a mais facilidades que as partes contratantes podem conceder aos operadores de transportes

Aditar uma nova nota explicativa do artigo 49.º *com a seguinte redação*:

0.49 As partes contratantes podem, em conformidade com a legislação nacional, conceder a pessoas devidamente autorizadas mais facilidades de aplicação das disposições da Convenção. As condições estabelecidas pelas autoridades competentes ao conceder tais facilidades devem, no mínimo, incluir a aplicação de tecnologias da informação e comunicação para assegurar o bom funcionamento do regime TIR, a dispensa de apresentação das mercadorias, do veículo rodoviário, da combinação de veículos ou do contentor com a Caderneta TIR na estância aduaneira de partida ou de chegada, bem com as instruções para pessoas devidamente autorizadas poderem cumprir tarefas específicas que cabem, segundo a convenção TIR, às autoridades aduaneiras, nomeadamente, o preenchimento e o carimbo da Caderneta TIR e a fixação ou controlo de selos aduaneiros. As pessoas devidamente autorizadas a quem tenham sido concedidas mais facilidades devem preparar um sistema de arquivo que permita às autoridades aduaneiras realizar controlos aduaneiros eficazes, bem como supervisionar o procedimento e efetuar controlos aleatórios. Devem ser concedidas mais facilidades sem prejuízo da responsabilidade dos titulares da caderneta TIR, tal como estipulado no artigo 11.º, n.º 2, da Convenção.

Outras alterações

1. Artigo 20.º, primeira linha

Substituir o texto existente *por* Para viagens no território de uma parte contratante ou de várias partes contratantes que constituem uma união aduaneira ou económica, as autoridades aduaneiras competentes

2. Anexo 6, nota explicativa do artigo 8.º, n.º 3, fim do primeiro parágrafo

Substituir 200 000 dólares dos E.U.A. *por* 400 000 euros

